



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Estabelece penas para crimes de comercialização de atestados médicos relacionados à COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal para estabelecer penas para crimes relacionados à comercialização de atestados médicos para Covid-19 ou para antecipar, indevidamente, a vacinação contra essa enfermidade.

Art. 2º O art. 302 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 302.....
.....

§ 2º Se o crime é cometido com o intuito de comercializar atestado médico com laudo de COVID-19 ou com falsificações cujo objetivo seja antecipar a vacinação para essa enfermidade:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos. “

Art. 3º O art. 304 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 304.....
.....

Apresentação: 16/06/2021 11:08 - Mesa

PL n.2204/2021



* CD 215885061100 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Se o crime é cometido a partir da compra de atestado médico com laudo de COVID-19 ou com falsificações cujo objetivo seja antecipar a vacinação para essa enfermidade:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos. “

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se o atestado médico de um documento emitido por profissional regularmente habilitado e inscrito perante o Conselho de Medicina competente, com um objetivo específico: atestar uma situação ou fato em estrita observância aos preceitos legais e éticos.

A emissão do referido documento médico presume uma avaliação anterior e criteriosamente realizada pelo profissional médico, bem como o atendimento aos requisitos e diretrizes impostas, de modo a assegurar a sua validade, presunção de veracidade e fé pública, alcançando a sua precípua finalidade.

É sabido que a emissão fraudulenta de atestados médicos, em sua grande maioria, destina-se a pessoas que os utilizam para obterem vantagem pessoal ou justificarem ausências em compromissos ou atividades laborais.

Neste sentido, a emissão dolosa de atestado médico falso, sua alteração, falsificação ou utilização constituem crimes contra a fé pública, disciplinados pelo Código Penal.

Sujeitam-se, assim, os agentes às penas respectivas e configura, aos médicos, também infração ética-disciplinar a ser devidamente processada e apurada pelo Conselho profissional competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, o profissional da medicina que, no exercício da sua profissão, emitir atestado médico falso, incorrerá no tipo penal de falsidade de atestado médico, previsto no artigo 302 do Código Penal, nos seguintes termos:

“Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

É necessário destacar que, com o advento da telemedicina, regulamentada pela Lei Federal nº 13.989/2020, Portaria do Ministério da Saúde nº 467/2020 e Resolução CFM nº 1.643/2002, mais uma opção de acesso dos pacientes aos atendimentos médicos fora instituída. Todavia, infelizmente, essa inovação, de grande valia em época de pandemia, tem reforçado uma preocupação já antiga da comunidade médica, jurídica e do poder público em geral: a disseminação da comercialização ilegal de atestados médicos, laudos e exames com o resultado desejado pelo adquirente.

Além da mercantilização ilegal da prática da medicina, esse comércio ilegal expõe a população a riscos e gera descrédito a profissionais sérios e engajados no uso consciente da telemedicina.

Nós, como representantes do Povo, devemos resguardar direitos inerentes aos cidadãos e aos profissionais de saúde, protegendo-os de fraudadores que, para auferir lucros, aproveitam-se do desespero de alguns – e da má-fé outros - durante a pandemia, para vender atestados com laudos falsos de COVID-19 ou com comorbidades que garantam o “fura-fila” na hora da vacinação, colocando em risco a vida de pessoas que deveriam ter a prioridade de serem imunizadas neste momento.

Portanto, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. FRED COSTA
Patriota/MG

Apresentação: 16/06/2021 11:08 - Mesa

PL n.2204/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215885061100>



* CD 215885061100 *
ExEdit